



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059149-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDERLEI AKIRA OKAMA, é apelado PORTO BANK S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1059149-64.2024.8.26.0002
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Apelante: Vanderlei Akira Okama
Apelado: Porto Bank S/A
Juiz de Direito: Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 1059149-64 - R

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para restituir em favor do autor a quantia de R\$710,80 corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE, desde a data do desembolso, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE, bem como declarar a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 7.871,52 e improcedente o pedido de dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em reconhecer eventual direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

4. Falha na segurança do banco ao permitir transações atípicas e suspeitas, violando o dever de segurança e configurando responsabilidade objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve considerar o caráter compensatório e punitivo.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 112/115), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para condenar a ré em restituir em favor do autor a quantia de R\$710,80 (setecentos e dez reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389,*

parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde a data do desembolso, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), bem como declarar a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 7.871,52 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), tornando definitiva a tutela de urgência concedida (fls.45/46). Diante da sucumbência nos pedidos principais, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 na forma do art.85, §§ 2º e 8º, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe."

Pleiteia o autor, irresignado, o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 118/129).

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 135/150).

É o relatório, no essencial.

De início, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

Isto porque não é o caso de se reconhecer a obrigatoriedade de tentativa de resolução extrajudicial ante a mera possibilidade de se resolver o problema sem a interferência do Judiciário.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, no artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, restando certo que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

No mais, respeitado o posicionamento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Não há dúvida de que os fatos relatados na inicial causaram inegável constrangimento, sérios dissabores e vários transtornos ao autor, que teve sua conta violada e foi vítima de expressivo prejuízo financeiro, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser

excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

É devida a correção monetária desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros da citação.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (Súmula 326 do STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR